Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1427/17
PLL Nº 162/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 69 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 15/18 – CCJ

Obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servir água potável filtrada para consumo gratuito por seus clientes.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 15/18 – CCJ, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto visa a obrigar bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servir água potável filtrada para consumo gratuito por seus clientes.

A Procuradoria da Casa, fl. 05, em Parecer Prévio, apontou que a proposta se insere no âmbito de competência municipal, não apresentando óbice jurídico sob esse enfoque. No entanto, ponderou, que o Projeto, em seu art. 5º, fere o Princípio da Independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer nº 242/17, fls. 7-8, rejeitou por unanimidade o parecer do relator que se manifestou pela inexistência de óbice.

Por fim, foi juntada ao processo a Emenda nº 01, também de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa (fls. 10-12), retirando-se a necessidade de filtragem da água a ser servida, bem como a supressão do art. 5º do Projeto.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade em consonância com os argumentos do relator, **manifestou-nos pela existência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto, por infração ao art. 1º, *caput* e inciso IV, art. 5º, inciso XXII, art. 170, *caput* e incisos II e IV e seu parágrafo único, todos da Constituição da República, e o art. 538 do Código Civil, além da legislação esparsa concernente à ANVISA, ANA e INMETRO.

O Autor do Projeto, irresignado com a manifestação unânime dos membros da CCJ colacionou Contestação, solicitando o reexame da matéria.

PARECER Nº 65 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 15/18 – CCJ

É o relatório, sucinto.

No que cabe a este relator opinar, as razões trazidas pelos ora contestante não merecem prosperar, senão vejamos.

Primeiramente, toca salientar que a decisão exarada por essa Comissão o foi à unanimidade, ao contrário do que comenta o autor em sua contestação.

O Autor deixa de atacar especificamente os óbices encontrados, que foram em número de NOVE - a saber: (1) artigo 1º, *caput* e (2) inciso IV, (3) artigo 5º, inciso XXII, (4) artigo 170, *caput* e (5) incisos II e (6) IV e (7) seu parágrafo único, todos da Constituição da República, e (8) o artigo 538 do Código Civil, além da (9) legislação esparsa concernente à ANVISA, ANA e INMETRO.

O Contestante limita-se a colacionar em suas razões precedentes legislativos. Examinemos.

O Projeto de Lei Federal 7352/14, de autoria do Dep. Federal Assis Melo, de teor similar. Não entendemos que tal projeto produza qualquer precedente a ser considerado nesse caso em tela. Isso porque tal projeto ainda tramita pela Câmara Federal, isso é, não é o que podemos chamar de precedente, vez que sequer foi apreciado por aquele Parlamento, seja no plenário, seja pelas totalidade de suas instâncias internas.

Da mesma banda a SUG 17/95 que trata de **sugestão** de legislação que obrigue boates, shoppings, cinemas e parques temáticos a disponibilizar aos seus clientes **bebedouros públicos com água gelada**, o que com a devida vênia, não é o mesmo objeto da proposição do ora contestante, embora guarde alguma similitude.

Colaciona ainda legislação Estadual, do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, de projetos similares ao proposto em nossa colenda Câmara Municipal. Ambos foram aprovados. Aqui cabe frisar que a competência legislativa dos Estados e dos Municípios **não são as mesmas**, conforme explicitado em nossa Carta Magna, Constituição Estadual e na Lei Orgânica.

Colaciona ainda decisão do órgão Especial do TJ/RJ que tratou de Ação de Inconstitucionalidade da Lei Estadual daquele estado que tratava da

PARECER Nº 63 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARCER Nº 15/18 – CCJ

obrigação dos estabelecimentos de cederem graciosamente agua potável aos seus clientes.

Aqui cabe ressaltar que a decisão colacionada, referindo-se à Lei Estadual do Rio de Janeiro, enfrentou, como era de se esperar, a questão sob o ponto de vista apenas os óbices lá arguidos, e sob o enfoque da competência Estadual. Em outras palavras, a decisão comentada pelo Autor também não enfrenta os óbices apresentados em nosso parecer unanimemente aprovado.

Em suas razões o contestante não se dignou a enfrentar as inconstitucionalidades apontadas, as quais reiteramos serem intransponíveis. De igual sorte não ofertou qualquer argumento ao apontamento de qual tal proposição ofende comando do Código Civil e por fim não trouxe qualquer manifestação quanto as definições de água potável prevista na legislação esparsa, limitando-se a reprisar os argumentos trazidos na exposição de motivos.

Reconhecemos, todavia, valor nos argumentos expostos pelo Autor, que não deixamos de levar em consideração. Assim, tendo em vista todo o exposto pelo Autor, encontramos, além de todos os vícios já expostos, também inconstitucionalidade em razão da incompetência da esfera Municipal em razão da matéria, posto tratar-se de tema exclusivo dos Estados e do Distrito Federal. Isso em razão do artigo 24, inciso V, da Constituição, razão pela qual entendemos ter o autor encontrado, a sustentar sua proposição, apenas projetos federais e leis estaduais.

Por infração ao art. 1º, *caput* e inciso IV, art. 5º, inciso XXII, art. 170, *caput* e incisos II e IV e seu parágrafo único, todos da Constituição da República, e o art. 538 do Código Civil, além da legislação esparsa concernente à ANVISA, ANA e INMETRO, acrescentando, ainda, o óbice em razão matéria, fulcro no artigo 24, inciso V da Carta Maior, manifestamo-nos pela manutenção da **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 16 de abril de 2018.

Vereador Ricardo Gomes,
Relator.

PARECER Nº 63 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARCER Nº 15/18 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 17 - 4 - 18

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago – Presidente

NÃO VOTOU
Vereador Clàudio Janta

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely
Com restrições

Vereador Adeli Sell

NÃO VOTOU
Vereador Rodrigo Maroni

/LS